



Tribunal Arbitral do Desporto

**PROCESSO N.º 38-A/2024
PROCEDIMENTO CAUTELAR**

**REQUERENTE:
GRUPO DESPORTIVO DE CHAVES – FUTEBOL SAD**

**REQUERIDA:
FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

I.A. Constituição do colégio arbitral e sede da arbitragem

O colégio arbitral considera-se constituído em 19 de julho de 2024 (cfr. artigo 36.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto — adiante designada, na forma abreviada, por “LTAD”).

Compõem o referido colégio arbitral, os seguintes árbitros:

- a) Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Requerente;
- b) Sérgio Castanheira, designado pela Requerida e
- c) Pedro Garcia Correia, que preside, escolhido em conformidade com o disposto no artigo 28.º, n.º 2, LTAD.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”), sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, R/c direito, em Lisboa.

*



Tribunal Arbitral do Desporto

I.B. Identificação das partes

São partes no presente procedimento cautelar:

- a) Grupo Desportivo de Chaves - Futebol SAD ("GDC, SAD"), na qualidade de Requerente e
- b) Federação Portuguesa de Futebol ("FPF"), na qualidade de Requerida.

*

I.C. Da pretensão cautelar

Por via de requerimento inicial, apresentado conjuntamente com a acção arbitral — em observância do disposto no Art. 41.º, n.º 4, LTAD —, veio a Requerente requerer o decretamento de providência cautelar de suspensão, com efeitos até ao trânsito em julgado da decisão a proferir na acção arbitral intentada por via de recurso, das sanções disciplinares que lhe foram aplicadas no Acórdão de 25/06/2024, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida, no âmbito do processo disciplinar n.º 93-23/24 (adiante, "Acórdão impugnado"), a saber:

- a) Sanção de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada e
- b) Sanção de multa no valor de € 5.610,00 (cinco mil seiscientos e dez Euros).

Sanções estas que foram aplicadas à Requerente sob a imputação da prática de 1 (uma) infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 179.º, n.ºs 1 e 2 e pela prática de 1 (uma) infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. b), ambos do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (referido adiante sob a sigla "RDLPFP") — conforme resulta do Acórdão impugnado.

Para fundamentar a sua pretensão cautelar, alegou a Requerente, no essencial, o seguinte:

- a) No dia 21 de Abril de 2024, realizou-se o jogo oficial n.º 13006, a contar para a 30.ª jornada da I Liga Portuguesa (Liga Betclic), disputado entre a Requerente e a Estoril Praia - Futebol SAD (adiante referida como "Estoril Praia, SAD");
- b) Em tal encontro, em momento em que a partida se encontrava interrompida nos termos das leis do jogo, um indivíduo entrou no terreno de jogo;
- c) No entanto, o invasor foi imediatamente interceptado pela PSP e segurança privada contratada pela Requerente, tendo sido removido do recinto desportivo;



Tribunal Arbitral do Desporto

- d) Naquele local existiam diversos elementos da PSP, ADR's e elementos da segurança privada contratados pela Requerente, o que permitiu uma imediata intervenção;
- e) A maioria dos indivíduos em campo e que aparecem nas imagens televisivas não são adeptos mas antes elementos da equipa técnica da Estoril Praia, SAD e jogadores suplentes;
- f) Os jogadores da Estoril Praia, SAD actuaram de forma violenta, agredindo e insultando os adeptos que assistiam ao jogo, afigurando-se tais comportamentos como absolutamente desproporcionais e desnecessários visto que a situação estava sob o controlo dos elementos da PSP, segurança privada e ADR's;
- g) A Requerente, na qualidade de clube visitado, adoptou todas as diligências e tomou as providências necessárias para a segurança do recinto desportivo bem como dos adeptos e demais intervenientes e cumpriu com todas as normas e regras de segurança, seguindo, além do mais, os planos orientadores delineados na reunião de segurança preparatória do encontro, o que fez precisamente para garantir que fossem cumpridas e asseguradas por todos os intervenientes no evento;
- h) Os relatórios emitidos pelas diversas entidades gozam de presunção de veracidade e limitam-se a descrever a ocorrência de factos objectivos perpetrados por terceiros, sem nunca mencionarem agressões dos adeptos aos jogadores;
- i) A decisão condenatória não identifica os infractores e inexistem qualquer elemento probatório que demonstre o que a Requerente fez (ou não) para a verificação de tal facto objectivo;
- j) Não havendo prova susceptível de demonstrar os elementos típicos da infracção imputada – e atendendo desde logo à presunção de inocência – ficava necessariamente prejudicada a condenação da Requerente no processo disciplinar;
- k) Seria necessário que os autos reunissem prova que permitisse criar uma convicção segura de que a prática de comportamento indisciplinar resultou de um comportamento culposo da Requerente, o que não sucede;
- l) Tendo, no mínimo, que persistir uma dúvida razoável e insanável acerca da culpabilidade ou dos concretos contornos da actuação da Requerente, esse non liquet na questão da prova tem de ser resolvido a seu favor, sob pena de preterição do mandamento consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa;
- m) A previsão típica do artigo 179.º n.º 1, do RDLFPF reclama uma adequada causalidade entre a agressão e a afetação do normal decurso da partida, in casu, o atraso do reinício do jogo, reclamação normativa essa que é expressa através da formulação de que o árbitro seja determinado a tomar a decisão de influir nesse normal decurso da partida, desde que tal decisão seja tomada, em termos objetivos, justificadamente;



Tribunal Arbitral do Desporto

- n) Numa perspetiva de causalidade adequada, o que efetivamente determinou o árbitro principal a prolongar o reinício do jogo, não foram as alegadas agressões dos adeptos (que não existiram) foi, isso sim, a actuação dos jogadores suplentes, e equipa técnica da Estoril Praia, SAD, bem como do jogador Marcelo Carné, admoestado com o cartão vermelho, que não abandonavam o terreno de jogo;
- o) A partida não foi interrompida pela invasão de campo, visto que o jogo já se encontrava interrompido nos termos da lei do jogo;
- p) Por sua vez, do ilícito disciplinar previsto no artigo 187.º n.º 1 al. b) do RDLFPF, resulta que tal infração só pode resultar de um comportamento culposos do clube, ou seja, de este ter violado, por acção ou por omissão, um concreto dever legal ou regulamentar que fosse imposto, dirigido a prevenir ou evitar comportamentos antidesportivos ou incorrectos por parte dos seus adeptos;
- q) Nenhum adepto ou mesmo simpatizante da Requerente arremessou objetos para o terreno de jogo, proferiu insultos, nem actuou de forma a resultarem danos patrimoniais a terceiro;
- r) A PSP acompanhou toda a situação, tendo, inclusivamente, monitorizado a saída do autocarro da Estoril Praia, SAD do recinto desportivo, não se tendo notícia de que tenha sido identificado ou detido qualquer adepto da Requerente por referência a tal facticidade;
- s) Para o preenchimento da previsão normativa plasmada no artigo 187.º do RDLFPF [leia-se, RDLFPF] não basta que se identifique um comportamento menos próprio de determinado(s) adepto(s) para que se possa, automática e legitimamente, responsabilizar a respectiva sociedade desportiva;
- t) Na verdade, a montante exige-se que exista uma efectiva, concreta e real violação dos deveres que impendem sobre os clubes/sociedades desportivas, o que não sucede no caso vertente, nem vem demonstrado na decisão condenatória;
- u) Pese embora, em abstracto, esteja legalmente prevista a responsabilidade da sociedade desportiva por factos de terceiros, ela não deixa de ser excepcional no direito sancionatório e não pode desligar-se do princípio jurídico-constitucional da culpa;
- v) Desta feita, tem de se verificar um nexo de dependência ou causalidade entre a conduta de terceiro e o comportamento da própria sociedade desportiva;
- w) No caso sub judice, não existe qualquer evidência de qualquer acto ou omissão da Requerente, que possa ter contribuído para a (alegada) actuação de terceiros;
- x) O artigo 179.º ou o artigo 187.º do RDLFPF não impõem às sociedades desportivas qualquer obrigação de resultado, i.e., de evitarem a produção de quaisquer resultados danosos ou indesejados;
- y) Os relatórios juntos aos autos não descrevem um único facto relativamente ao que "não fez" a sociedade desportiva por referência aos deveres legais ou



Tribunal Arbitral do Desporto

regulamentares nem tão-pouco se descreve por que forma essa actuação/omissão da sociedade desportiva facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado;

z) Da análise dos Relatórios de Arbitragem, do Delegado da LPFP e ainda, das imagens captadas pelo operador televisivo, os adeptos da Requerente não agrediram fisicamente nenhum agente desportivo ou jogador, não existindo qualquer menção ao arremesso de objectos, inexistindo por conseguinte qualquer infracção disciplinar ao abrigo do artigo 187.º do RDLFPF;

aa) A Requerente zelou (e zela) pela adopção de comportamentos adequados, de moderação e respeito, como ainda pelo curso normal do espectáculo desportivo junto dos seus adeptos, a fim de evitar qualquer tipo de conduta incorrecta, fosse por que adepto fosse;

bb) Mantendo, designadamente, uma postura de permanente vigilância sobre os adeptos, o que, aliás, permitiu uma actuação imediata quer dos elementos da segurança privada quer da PSP;

cc) A Requerente não só não contribuiu para a prática dos comportamentos de terceiros aqui em discussão, como tudo faz para evitá-los e reprimi-los;

dd) A Requerente face às circunstâncias do caso concreto actuou com o zelo e diligência que lhe era exigido, tendo, com prontidão, encetado todas os esforços possíveis para identificar o(s) invasor(es) por forma a que este fosse(m) de imediato removido(s) do recinto e, igualmente, identificado(s) pela polícia de segurança pública;

ee) Não resulta inequívoco da instrução do processo disciplinar que os adeptos eram afectos à Requerente;

ff) Outrossim, resulta dos autos que a Requerente não teve qualquer participação nos alegados factos praticados por adeptos, e muito menos os promoveu, incentivou ou permitiu;

gg) Não estão verificados quaisquer elementos objectivos e/ou subjectivos dos ilícitos disciplinares p.e.p. nos artigos 179.º, n.ºs 1 e 2 e 187.º, n.º 1, al. b), ambos do RDLFPF, pelos quais a Requerente vem condenada;

hh) Acaso a sanção seja aplicada de forma definitiva à aqui Requerente, implicará que se realizem dois jogos à porta fechada, o que determina a perda imediata das receitas de bilhética para tais partidas, tendo efeitos directos, na venda de merchandising, contratos de patrocínio e publicidade;

ii) A Requerente tem em média cerca de 3220 espectadores por jogo;

jj) Em média um título de ingresso para um jogo da Requerente ronda os € 20/ € 30, consoante a bancada;

kk) Mesmo que se tenha em consideração um título de ingresso de € 25,00, tal determinaria que a Requerente perderá cerca de € 80.500,00 por cada jogo disputado à porta fechada;



Tribunal Arbitral do Desporto

- ll) Ao disputar dois jogos à porta fechada a Requerente perderá cerca de € 161.000,00 (cento e sessenta e um mil euros);
- mm) A execução imediata de uma sanção desta natureza atingirá, por isso, irremediavelmente, o direito fundamental à presunção de inocência e afectará substancialmente o direito fundamental ao bom nome e reputação da Requerente;
- nn) Bastando que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na ação principal e considerando que existem elementos capazes de sustentar a pretensão da Requerente, ainda que de forma indiciária, impõe-se, pelo menos, uma margem de discussão e a susceptibilidade da reapreciação da decisão;
- oo) A apreciação do *fumus boni juris* em sede de procedimento cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança, em que, a conceder a providência, o tribunal baseia-se apenas “na probabilidade séria da existência desse direito e não em verdadeira prova, mas simples justificação”;
- pp) Os vícios cuja procedência é manifesta e se encontra devidamente demonstrada no segmento pretérito do presente articulado, conduzem necessariamente à conclusão de que se encontra verificado o requisito do *fumus boni juris*, i.e., a probabilidade séria da existência do direito da Requerente;
- qq) Existe um fundado receio da constituição de um facto consumado ou da produção de efeitos de difícil reparação para os interesses, que a Requerente pretende acautelar no processo principal, e seja provável que a pretensão formulada nesse processo venha a ser julgada procedente;
- rr) A suspensão da decisão condenatória justifica-se uma vez que cumprida a sanção de realização de dois jogos à porta fechada a decisão a proferir na acção principal é inútil;
- ss) Apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de realização de dois jogos à porta fechada poderá garantir a efetividade dos direitos patrimoniais e não patrimoniais que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória e poderá manter o efeito útil do pedido de arbitragem apresentado;
- tt) A existência do direito é incontestável, sendo não apenas provável, mas manifesta, a procedência do pedido deduzido a título principal;
- uu) Impedir a Requerente da realização de jogos com público gera danos concretos, graves e irressarcíveis na sua esfera jurídica, sem olvidar, os nefastos danos na imagem, reputação desportiva e boa relação com adeptos, instituições desportivas e patrocinadores;
- vv) Sem olvidar os danos desportivos inerentes sobretudo à perda do apoio presencial dos adeptos;
- ww) Por força da decisão condenatória, a Requerente ver-se-á impedida de realizar jogos com assistência do público, vendo-se conseqüentemente, privada de



Tribunal Arbitral do Desporto

poder obter receitas com bilhética, parcerias, publicidade, patrocinadores, merchandising, o que terá assim óbvias consequências que são insusceptíveis de ser reparadas economicamente;

xx) O prejuízo para a Requerente é manifestamente superior ao hipotético benefício para a modalidade, pelo que o cumprimento imediato da pena em que foi condenado lhe gerará lesão grave e de difícil reparação;

yy) Inexiste interesse público que justifique a imediata execução da sanção: para os fins de relevo público que ela visa prosseguir será indiferente o seu cumprimento imediato ou, em caso de confirmação da decisão impugnada, só após o trânsito em julgado de um eventual acórdão condenatório;

zz) Decorre das regras da experiência comum que é consequência directa da aplicação da sanção de jogo à porta fechada a impossibilidade de “recuperar” o tempo e permitir a assistência do público, que face à aproximação dos jogos a disputar e torna insubstituível;

aaa) Acresce o descrédito e a desvalorização da imagem e valia da Requerente, perante os diferentes players do mercado desportivos, bem como perante os seus parceiros;

bbb) Bem como a supressão das suas receitas;

ccc) Considerando a aproximação de jogos nos termos do calendário desportivo, é inelutável concluir que os direitos da Requerente serão irreversivelmente lesados caso não seja decretada a suspensão da eficácia das sanções disciplinares ora impugnadas;

ddd) Acresce que o cumprimento da sanção esvaziará a pretensão da Requerente na medida em que não sendo suspenso o cumprimento da pena aplicada, em especial, a sanção de dois jogos à porta fechada, quando vier a ser proferida a decisão principal já tal pena estaria cumprida;

eee) Mesmo que o Douto Tribunal Arbitral venha a reconhecer provimento, a pretensão de revogação da decisão condenatória, se a sua executividade não for sustada, o recurso não impedirá que a sanção de dois jogos à porta fechada venha a acabar por ser cumprida pela Requerente, mesmo que venha a ter provimento de causa;

fff) Com efeito, para a Requerida a suspensão de eficácia do Acórdão em crise, até à prolação da decisão do processo principal não acarreta qualquer prejuízo;

ggg) A ponderação a realizar nos termos do n.º 2 do artigo 368.º do CPC não obsta ao decretamento da providência cautelar requerida.

Regularmente citada, veio a Requerida declarar *«não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de realização de dois jogos à porta fechada»*, salvaguardando, no entanto, que *«[...] tal posição processual*



Tribunal Arbitral do Desporto

assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal; Discussão que remeteremos, única e exclusivamente, para a contestação a apresentar em sede de ação arbitral principal.» — nada mais alegando.

*

II. SANEAMENTO

II.A. Competência

Nos termos da lei, o Tribunal Arbitral do Desporto tem «*competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto*» (cfr. artigo 1.º, n.º 2, LTAD), desdobrando-se tal competência pela arbitragem voluntária, dum lado, e pela arbitragem necessária, do outro.

Releva, nos presentes autos, a arbitragem necessária e nesse âmbito compete, especialmente, ao TAD «*conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.*» (cfr. artigo 4.º, n.º 1, LTAD), sendo que tal competência abrange «*as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.*» (cfr. artigo 4.º, n.º 2, LTAD).

Ainda nesse âmbito e atendendo ao objecto dos presentes autos, refira-se que «*O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;*» (cfr. artigo 4.º, n.º 3, alínea a), LTAD).

Relevante, ainda, a este respeito é o disposto nos n.ºs 1 e 2 do Art. 41.º, LTAD, nos termos dos quais, respetivamente, «*O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação [...]*» e, ademais, «*No âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar as [referidas] providências cautelares [...] pertence em exclusivo ao TAD.*»



Tribunal Arbitral do Desporto

Em suma, por referência aos preceitos legais transcritos *supra*, o TAD, concretizado no colégio arbitral acima identificado, é o tribunal competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, a pretensão cautelar que constitui o objecto dos presentes autos.

*

II.B. Legitimidade e representação das partes

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias, sendo Requerente e Requerida partes legítimas, atento o interesse em demandar e em contradizer, respectivamente, pelo que nada obsta à sua intervenção, nessa qualidade, no presente procedimento cautelar.

As partes encontram-se regularmente representadas por advogado(a), como impõe o Art. 37.º, LTAD.

*

II.C. Nulidades, exceções dilatórias e questões incidentais

Não há, nem tal foi invocado por qualquer uma das partes, nulidades que invalidem todo o processo, nem quaisquer outras nulidades, exceções dilatórias ou questões incidentais que obstem à apreciação do pedido cautelar.

*

II.D. Valor da causa e taxas de arbitragem

A Requerente, no requerimento inicial, indicou como valor da causa o montante de € 30.000,01 (trinta mil Euros e um cêntimo). Por requerimento autónomo, apresentado posteriormente, veio fazer nova indicação de valor, mas com divergência entre o valor expresso em algarismos e o valor indicado por extenso: «*Por lapso de preenchimento, o valor a considerar no processo é EUR 30.000.01 (trinta mil e um euros).*»

Na sua resposta, a Requerida aderiu ao valor indicado pela Requerente, limitando-se a escrever: «*Valor: O indicado pela Demandante.*»



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, certo é que compete ao tribunal arbitral definir o valor da causa, aplicando, para o efeito, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) — cfr. Art. 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, conjugado com os Arts. 77.º, n.º 1, LTAD, 31.º, n.º 4, CPTA e 306.º, n.º 1, CPC.

Dispõe o Art. 32.º, n.º 6, CPTA que *«O valor dos processos cautelares é determinado pelo valor do prejuízo que se quer evitar, dos bens que se querem conservar ou da prestação pretendida a título provisório.»*

Ora, a decisão condenatória, cujos efeitos a Requerente pretende suspender por via dos presentes autos, integra, é certo, sanção disciplinar de multa, pecuniariamente quantificada (€ 5.610,00); porém, para além desta, tal decisão aplica, também, sanção disciplinar de realização de jogos à porta fechada e é relativamente a esta sanção que a Requerente vem alegar diversos prejuízos, de diferente natureza, incluindo não patrimonial, desde logo, quando afirma que *«impedir o Requerente da realização de jogos com público gera danos concretos, graves e irressarcíveis na sua esfera jurídica, sem olvidar, os nefastos danos na imagem, reputação desportiva e boa relação com adeptos, instituições desportivas e patrocinadores, [...] Sem olvidar os danos desportivos inerentes sobretudo à perda do apoio presencial dos adepto.»*

Estes prejuízos, em bom rigor, não são quantificáveis, podendo os bens a que os mesmos se reportam ser qualificados como bens imateriais.

Assim sendo, retomando o critério do *prejuízo que se quer evitar*, contido no já aludido n.º 6 do Art. 32.º, CPTA, impõe-se levar em linha de conta o critério supletivo previsto no Art. 34.º, CPTA (aplicável ex vi artigos 77.º, n.º 1, LTAD e do já citado artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015), nos termos do qual *«Quando o valor da causa seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo»* (n.º 2), sendo que *«Consideram-se de valor indeterminável os processos respeitantes a bens imateriais [...]»* (n.º 1).

Assim, impondo-se considerar, à luz do disposto no Art. 34.º, n.º 1, CPTA, que o presente procedimento tem valor indeterminável, fixa-se o seu valor em € 30.000,01 (trinta mil Euros e um cêntimo) — por aplicação conjugada do disposto nos Arts. 34.º, n.ºs 1 e 2, CPTA, 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) e 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), todos igualmente aplicáveis ex vi dos já citados Arts. 77.º, n.º 1, LTAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º



Tribunal Arbitral do Desporto

301/2015 —, devendo ser com base nesse valor que deverá ser calculada e paga a taxa de arbitragem.

Se é certo que o Art. 34.º, n.º 2, CPTA não indica um valor supletivo concreto, deverá considerar-se — desde logo por referência ao disposto no Art. 303.º, n.º 1, CPC (de aplicação supletiva *ex vi* do Art. 1.º, CPTA) e à tabela anexa à Portaria n.º 301/2015 — que a expressão «*superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo*» corresponde ao valor da alçada, acrescido de € 0,01 (um cêntimo).

Consigna-se que cada uma das partes pagou, atempada e integralmente, a taxa de arbitragem devida pelo procedimento cautelar (no montante de € 450,00).

*

II.E. Requerimentos probatórios

Apenas a Requerente ofereceu prova documental, não tendo nenhuma das partes oferecido prova testemunhal.

Assim, admite-se a prova documental oferecida pela Requerente, concretamente, os autos de processo disciplinar que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina, sob o n.º 93-23/24, já constantes dos presentes autos.

*

III. DO MÉRITO

III.A. Factos provados e não provados

Não tendo as partes, nesta sede cautelar, requerido a produção de qualquer prova testemunhal, nem entendendo o colégio arbitral — designadamente tendo em conta a posição assumida pela Requerida — como necessário determinar, officiosamente, a produção de outra prova, não cabe realizar qualquer audiência, estando reunidas as condições para decidir-se, com base no alegado pelas partes, devidamente cotejado com a prova documental oferecida, o presente procedimento cautelar.

Em todo o caso, não é demais salvaguardar que «*Nos procedimentos cautelares toda a prova produzida é meramente indiciária, seja a produzida pelo requerente,*



Tribunal Arbitral do Desporto

seja a produzida pelo requerido, em sede de oposição, pelo que não se exige a prova segura do facto, como sucede no processo declarativo, bastando o juízo de mera probabilidade.» — neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 19/12/2006 (Proc. n.º 2169/06-2).

No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/01/2015 (Proc. n.º 12/14.7TBPRL.L1-7), em cujo sumário se pode ler: «1. Para o decretamento das providências em geral basta que se prove sumariamente - *summaria cognitio* - a probabilidade séria da existência do direito invocado ou aparência do direito - *fumus bonus juris* - e a justificação do receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou perigo de insatisfação desse direito - *periculum in mora*. [...] 3. O tribunal decretará a providência se a prova produzida revelar a probabilidade séria da verificação daqueles requisitos, bastando, porém, que exista uma probabilidade séria de que existe o direito invocado, não sendo necessária uma averiguação tal que possa pôr em perigo a eficácia da providência, pois esta justifica-se essencialmente porque a acção principal pode demorar alguns anos a ser decidida e assim, perder, pelo menos em parte, a sua eficácia. 4. As providências cautelares devem ser encaradas pelo juiz como meios simples e rápidos no sentido de acautelar os prejuízos que possam advir para o requerente da demora de uma decisão definitiva (na acção principal); e, por isso, a “*sumaria cognitio*” basta-se com “um juízo de probabilidade ou verosimilhança (não de certeza ou de elevado grau de probabilidade exigido na acção principal), uma aparência de direito, um “*fumus bonis juris*”.”»

Disciplina esta que é, de forma cristalina, resumida no sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/07/1998 (Proc. n.º 98A453): «I - Não é admissível obter-se, em procedimento cautelar, efeitos práticos ou vantagens que jamais se alcançariam, de acordo com juízos de prognose, no processo principal. II - Comum ao decretamento de qualquer providência cautelar a exigência do *fumus boni juris* decorrente de uma *summaria cognitio* (o chamado juízo de probabilidade ou verosimilhança). III - Não se exige uma prova aprofundada dos elementos materiais constitutivos do direito que o requerente da providência se arroga mas o seu decretamento não pode ter lugar se não forem recolhidos, em termos de matéria de facto, indícios suficientes da verosimilhança de tal direito.»

Assim sendo, cumpre, também, salvaguardar, desde já, que «Nem o julgamento da matéria de facto, nem a decisão final proferida no procedimento cautelar, têm qualquer influência no julgamento da acção principal.» (cfr. Art. 364.º, CPC, aplicável ex vi do Art. 41.º, n.º 9, LTAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Feitas estas ressalvas, dão-se como indiciariamente provados os seguintes factos:

- a) No dia 21 de Abril de 2024, realizou-se o jogo oficial n.º 13006, a contar para a 30.ª jornada da I Liga Portuguesa (Liga Betclíc), disputado entre a Requerente (como equipa visitada) e a Estoril Praia, SAD (como equipa visitante);
- b) Ao minuto 45+2 da segunda parte do jogo, um adepto afecto à equipa da Requerente, identificado pelos seus trajas, adereços e cânticos, proveniente da bancada topo sul, fora da ZCEAP, local exclusivamente reservado a adeptos afectos a essa equipa, invadiu o retângulo de jogo de forma agressiva, dirigindo-se ao guarda-redes da equipa visitante, Marcelo Carné, chegando a agarrar o mesmo, sendo o respetivo adepto agarrado de imediato por um agente da PSP;
- c) Nesse momento, outro adepto, proveniente da mesma bancada, dirigiu-se ao mesmo jogador, empurrando-o;
- d) Na sequência desta situação, vários adeptos, provenientes da bancada anteriormente referida, tentaram invadir o terreno de jogo e vários elementos afectos a ambas as sociedades desportivas (Requerente e Estoril Praia, SAD), que estavam nos respetivos bancos de suplentes e suplementares, entraram no retângulo de jogo, dirigindo-se ao local onde se encontrava o guarda-redes da equipa visitante, com o intuito de acalmar a situação juntamente com as forças de segurança;
- e) Numa tentativa de se defenderem, aquando da confusão, os atletas Marcelo Carné e Pedro Álvaro, ambos da equipa da Estoril Praia, SAD, envolveram-se em confrontos com adeptos provenientes da referida bancada;
- f) Na sequência desta factualidade, aos 90+13 minutos de jogo, os referidos atletas (Marcelo Carné e Pedro Álvaro), foram expulsos, com exibição de cartão vermelho;
- g) Todos estes factos motivaram uma interrupção do jogo durante 14 minutos, concretamente, desde o minuto 45+2 até ao minuto 45+16, da segunda parte;
- h) Naquele local existiam diversos elementos da PSP, ADR's e elementos da segurança privada contratados pela Requerente, o que permitiu uma imediata intervenção;
- i) Com base nesta factualidade, foi instaurado processo disciplinar contra a Requerente, a qual veio a ser condenada nos termos constantes do Acórdão proferido, em 25/06/2024, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida, no âmbito do processo disciplinar n.º 93-23/24;
- j) Por via desse Acórdão, foram aplicadas à Requerente as sanções disciplinares de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada e de multa no valor de € 5.610,00 (cinco mil seiscientos e dez Euros), sob imputação da prática de 1 (uma) infração disciplinar p. e p. pelo artigo 179.º, n.ºs 1 e 2 e pela prática de 1 (uma) infração disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. b), ambos do RDLFPF;



Tribunal Arbitral do Desporto

- k) Os relatórios juntos aos autos não descrevem, por referência aos deveres legais ou regulamentares, nenhum facto relativamente à conduta, activa ou omissiva, da Requerente, nem tão-pouco descrevem por que forma a actuação/omissão desta facilitou ou permitiu o circunstancialismo ocorrido no jogo em causa;
- l) A Requerente tem em média cerca de 3220 espectadores por jogo;
- m) Em média, um título de ingresso para um jogo da Requerente ronda os € 20/ € 30, consoante a bancada;
- n) Mesmo que se tenha em consideração um título de ingresso de € 25,00, tal determinaria que a Requerente deixasse de arrecadar cerca de € 80.500,00 por cada jogo disputado à porta fechada;
- o) Ao disputar dois jogos à porta fechada a Requerente deixará de arrecadar cerca de € 161.000,00 (cento e sessenta e um mil Euros);
- p) Impedir a Requerente da realização de jogos com público gera danos concretos na sua esfera jurídica, assim como na sua imagem, reputação desportiva, na sua relação com adeptos, instituições desportivas e patrocinadores e, ainda, danos desportivos decorrentes da perda do apoio presencial dos seus adeptos;
- q) Por força da execução da decisão condenatória, a Requerente ver-se-á impedida de realizar jogos com assistência do público, vendo-se conseqüentemente, privada de poder obter receitas com bilhética, parcerias, publicidade, patrocinadores, *merchandising*, o que terá assim óbvias conseqüências que são insusceptíveis de ser reparadas economicamente;
- r) Acresce o descrédito e a desvalorização da imagem e valia da Requerente, perante os diferentes players do mercado desportivos, bem como perante os seus parceiros;
- s) Bem como a supressão das suas receitas.

Todos os demais factos consideram-se irrelevantes para a decisão a proferir nesta sede, pelo que não serão atendidos.

*

III.B. Motivação da decisão de facto

A fixação dos factos dados como indiciariamente provados, acima elencados, resulta da análise conjugada do alegado pela Requerente, dos Relatórios de Árbitro (a fls. 11 e ss. dos autos de processo disciplinar), de Delegado (a fls. 16 e ss. dos autos de processo disciplinar) de Segurança (a fls. 57 e ss. dos autos de processo disciplinar) e de Policiamento Desportivo (a fls. 83 e ss. dos autos de processo disciplinar), todos referentes ao jogo em causa e datados de 21/04/2024, assim como das imagens



Tribunal Arbitral do Desporto

disponibilizadas pela SPORT TV, igualmente constantes dos autos de processo disciplinar e, ainda, das respostas dadas pelo árbitro principal e pelo VAR, em cumprimento do Despacho do Instrutor datado de 10/05/2024, a fls., respectivamente, 294, 295 e 288 e 289 dos autos de processo disciplinar.

*

III.C. Questões a decidir

O presente procedimento cautelar visa suspender, até ao trânsito em julgado da decisão a proferir na ação arbitral intentada por via de recurso, os efeitos do Acórdão de 25/06/2024, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida, no âmbito do processo disciplinar n.º 93-23/24, nos termos do qual foram aplicadas à Requerente as seguintes sanções disciplinares:

- c) Sanção de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada e
- d) Sanção de multa no valor de € 5.610,00 (cinco mil seiscientos e dez Euros).

A providência cautelar *sub judicio* requerida assume, pois, natureza conservatória, na medida em que «As providências cautelares, são conservatórias se visam acautelar o efeito útil da acção principal, assegurando a permanência da situação existente, e são antecipatórias se visam a antecipação da realização do direito que previsivelmente será reconhecido na acção principal e será objecto de execução.» — neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 07/02/2013 (Proc. n.º 2416/12.0TVLSB.L1-8).

Impõe-se, pois, decidir, nesta sede cautelar, e para cada uma das sanções disciplinares aplicadas à Requerente, se se encontram preenchidos os requisitos legais de que depende o decretamento da providência cautelar requerida e, em conformidade, decidir pelo seu decretamento ou indeferimento.

*

III.D. Fundamentação de Direito

Dispõe o Art. 41.º, n.º 1, LTAD que «O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação [...]», sendo aplicáveis ao respectivo procedimento, «com as necessárias adaptações, os preceitos legais



Tribunal Arbitral do Desporto

relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.» (cfr. Art. 41.º, n.º 9, LTAD).

Tal remissão normativa, obriga-nos a conjugar a LTAD com a disciplina adjectiva do CPC relativa ao procedimento cautelar comum (*maxime*, o disposto nos Arts. 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1 e 368.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPC), devendo retirar-se, de tal conjugação, os requisitos legais de que depende o decretamento da providência.

Na verdade, tal como ficou decidido no Acórdão do TAD de 04/08/2022, no âmbito do Proc. n.º 54/2022, estamos perante «*um regime cautelar específico que assegura a proteção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto cujos pressupostos e providências se encontram consagrados no referido artigo 41.º da Lei do TAD. Da conjugação do requisito específico consagrado no n.º 1 e da remissão do n.º 9 do mesmo art. 41.º da Lei do TAD para o regime processual civil resulta a exigência de verificação de um duplo requisito fundamental para que um procedimento cautelar seja deferido, designadamente: i) uma probabilidade séria da existência do direito (fumus boni iuris); ii) a existência de um fundado receio da lesão (periculum in mora). [...] Acresce ainda um terceiro requisito no sentido da necessidade de adequação da providência requerida à situação de lesão iminente, e também, um 4.º requisito no sentido de que o prejuízo que possa resultar para o Requerido(a) emergente do decretamento da providência não deve exceder consideravelmente o dano que com ela o Requerente pretende evitar (cfr. o artigo 368.º, n.º 2 do Código de Processo Civil).»*

Relevante e elucidativo a este respeito é, também, o Acórdão do TCA Sul de 04/05/2018 (Proc. n.º 47/18.0BCLSB), onde se pode ler o seguinte: «*A remissão do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é o titular do direito em causa e de que este último é objecto de uma violação actual ou iminente.*

A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil, ao invés do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), terá que nos levar a concluir que a intenção do legislador não foi o de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspectivas de êxito que o requerente tem no processo principal,



Tribunal Arbitral do Desporto

mas apenas da violação actual ou iminente de um direito de que o requerente, com probabilidade séria, seja titular.»

Ora, apesar da posição assumida pela Requerida, no exercício do contraditório (já transcrita anteriormente) — e por entendermos que a mesma não configura uma confissão dos factos alegados pela Requerente, produzindo apenas efeitos quanto a um dos requisitos (como teremos oportunidade de referir adiante) —, cumpre, pois, apreciar se estão preenchidos todos os referidos requisitos legais aplicáveis à providência cautelar *sub judicio* (*fumus boni iuris, periculum in mora, adequação e proporcionalidade*).

III.D.1. Probabilidade séria da existência do direito (fumus boni iuris)

Como resulta do já citado Acórdão do TCA Sul de 04/05/2018, importa, a respeito deste requisito, mais do que apreciar as perspectivas de êxito que a Requerente possa ter no processo principal, determinar se ocorre uma violação actual ou iminente de um direito que a Requerente, com probabilidade séria, seja titular, face ao por si alegado.

A pretensão cautelar da Requerente, visando o decretamento de providência conservatória — isto é, como se viu, destinada a acautelar o efeito útil da acção principal, assegurando a permanência da situação existente — funda-se, *prima facie*, no seu direito de acção/recurso em impugnar, pela via arbitral, uma decisão condenatória que lhe é desfavorável e de, merecendo provimento a sua pretensão, obter a revogação dessa decisão, donde relevam, necessariamente, os argumentos da Requerente no sentido de que cumpriu todos os deveres a que estava adstrita, de que não contribuiu, seja por acção ou omissão, para o comportamento dos adeptos no jogo em causa, em suma, de que não praticou qualquer uma das infracções que lhe são imputadas e pelas quais foi disciplinarmente sancionada.

Porém, a pretensão cautelar não se fica pelo direito de acção/recurso, na medida em que ela visa (como se disse e repete-se) assegurar a permanência da situação existente; ora, neste contexto, a situação existente que a Requerente pretende acautelar é, obviamente, a possibilidade de a sua equipa de futebol poder participar na competição desportiva realizando os jogos no seu estádio com a presença do público (*maxime*, dos seus associados, adeptos e simpatizantes), pois só assim (como decorre, aliás, do por si alegado) assegurará, dum lado, a obtenção das receitas com bilhética, parcerias, publicidade, patrocinadores e *merchandising*, e evitará, do



Tribunal Arbitral do Desporto

outro, o prejuízo para a sua reputação e imagem, no âmbito do mercado desportivo, incluindo os seus parceiros. A estes, acresce o direito de integrar e participar nas competições desportivas em condições externas (ou exógenas, isto é que não decorram da sua própria realidade) de igualdade, relativamente às equipas ou sociedades desportivas concorrentes, o que não sucede, naturalmente, caso seja obrigada a realizar jogos à porta fechada.

Ora, estes direitos da Requerente são inegáveis, tanto mais que se inserem, materialmente, nos direitos, constitucionalmente consagrados, de propriedade e iniciativa privadas (cfr. Arts. 61.º e 62.º, CRP), pelo que a restrição dos mesmos só poderá ser admitida e justificada nos termos da lei (*lato sensu* — incluindo a regulamentação desportiva aplicável), designadamente, mediante a aplicação de sanções disciplinares por via de decisões devidamente fundamentadas e mediante processo próprio em que seja observado o seu direito de defesa, como é o caso.

É, pois, nesta dupla vertente de direitos (direito de acção/recurso e direitos de propriedade e iniciativa privadas), que deverá ser apreciado requisito do *fumus boni iuris*.

Destarte, atendendo que, em face dos factos dados como indiciariamente provados, não é possível concluir pela manifesta falta de fundamento da pretensão formulada pela Requerente na acção principal — pois que se reconhece, como refere a Requerente, «*uma margem de discussão e a susceptibilidade da reapreciação da decisão*» — e que, por outro lado, se impõe reconhecer os direitos da Requerente (seja o de acção/recurso, sejam os de propriedade e iniciativa privadas), julga-se verificado e preenchido o requisito do *fumus boni iuris*.

III.D.2. Fundado receio da lesão (*periculum in mora*)

Os prejuízos decorrentes da realização de jogos à porta fechada já foram devidamente elencados, com base no alegado pela Requerente, designadamente, o que se segue:

- «Ao disputar dois jogos à porta fechada a Requerente perderá cerca de € 161.000,00 (cento e sessenta e um mil euros)»;
- «Impedir a Requerente da realização de jogos com público gera danos concretos na sua esfera jurídica, assim como na sua imagem, reputação desportiva, na sua relação com adeptos, instituições desportivas e



Tribunal Arbitral do Desporto

- patrocinadores e, ainda, danos desportivos decorrentes da perda do apoio presencial dos seus adeptos»;*
- *«Por força da decisão condenatória, a Requerente ver-se-á impedida de realizar jogos com assistência do público, vendo-se conseqüentemente, privada de poder obter receitas com bilhética, parcerias, publicidade, patrocinadores, merchandising, o que terá assim óbvias conseqüências que são insusceptíveis de ser reparadas economicamente»;*
 - *«Acréscce o descrédito e a desvalorização da imagem e valia da Requerente, perante os diferentes players do mercado desportivos, bem como perante os seus parceiros»;*
 - *«Bem como a supressão das suas receitas».*

Cumpra, desde logo, atentar que a Requerente, apesar de requerer, a final, a suspensão integral dos efeitos da decisão condenatória, portanto, abrangendo as duas sanções que lhe foram aplicadas, limita o seu arrazoado à sanção de realização de jogos à porta fechada — o que se entende, dado que é essa que, na realidade, origina a lesão e os prejuízos que a Requerente pretende evitar com o decretamento da providência.

Há, pois, que fazer a distinção entre as duas sanções disciplinares.

No que diz respeito à sanção de realização de jogos à porta fechada, impõe-se reconhecer que a mesma é apta a produzir prejuízos, de carácter patrimonial e não patrimonial, que assumem gravidade relevante e que, uma vez produzidos, são de difícil reparação, pelo que devem ser considerados na avaliação deste requisito, no sentido do seu preenchimento. Para chegar a tal conclusão, bastará equacionar-se a hipótese de, após o cumprimento de tal sanção, sobrevir uma decisão favorável para a Requerente em sede de acção principal (isto é, absolvendo-a de tal sanção); nessa hipótese, apesar da decisão favorável, já não têm remédio os danos não patrimoniais resultantes do cumprimento da sanção. Em suma, o fundado receio da Requerente relativo à lesão consubstanciada nestes prejuízos é de atender, pelo que se julga verificado e preenchido o requisito do *periculum in mora* relativamente à sanção de realização de jogos à porta fechada.

Diferentemente, o requisito do *periculum in mora* não se encontra preenchido relativamente à sanção de multa, pois esta não despoleta qualquer lesão grave e/ou de difícil reparação.



Tribunal Arbitral do Desporto

III.D.3. Adequação (da providência requerida à situação de lesão iminente)

A providência requerida mostra-se adequada, na medida em que o seu decretamento é, como resultado de processo com previsão legal específica, o meio próprio e eficaz para se evitar a lesão eminente.

Aliás, diga-se a este respeito, que o próprio ordenamento jurídico-desportivo, reconhece a eficácia da suspensão de efeitos da decisão condenatória nos casos de aplicação da sanção de jogos à porta fechada — vide Art. 36.º, n.º 2, alínea d) do Regimento do Conselho de Justiça da FPF, nos termos do qual «Têm efeito suspensivo os recursos relativos a atos que afetem diretamente Clubes e desde que [...] da decisão do recurso dependa a aplicação da pena de jogo à porta fechada.»

Cumpre, ainda, referir a este propósito que, desde que limitados à sanção de realização de jogos à porta fechada, têm-se por válidos e acertados os argumentos da Requerente, quando alega que, face à aproximação das datas de realização de jogos de acordo com o calendário desportivo, é inelutável concluir que os seus direitos serão irreversivelmente lesados caso não seja decretada a suspensão da eficácia de tal sanção, na medida em que o cumprimento imediato da sanção esvaziaria a pretensão principal da Requerente, ou seja, não sendo suspenso o cumprimento da sanção de dois jogos à porta fechada, quando a decisão na acção principal vier a ser proferida, já tal pena estaria cumprida e de modo irreversível, mesmo que a Requerente viesse a obter provimento de causa, provimento esse que, nesse cenário, se revelaria inócuo, perdendo a causa principal a sua utilidade.

Em suma, julga-se verificado e preenchido o requisito da adequação da providência.

III.D.4. Proporcionalidade (o prejuízo que possa resultar para a Requerida emergente do decretamento da providência não deve exceder consideravelmente o dano que com ela a Requerente pretende evitar)

Este requisito não merece grande desenvolvimento face à posição assumida pela Requerida. Com efeito, além de se entender que o decretamento da providência não representa qualquer prejuízo para a Requerida ou, sequer, para os interesses que esta representa, nos termos da lei e dos seus estatutos, certo é que a sua não oposição a tal decretamento permite, sem mais delongas, dar este requisito por preenchido.



Tribunal Arbitral do Desporto

Julga-se, pois, verificado e preenchido o requisito da proporcionalidade da providência.

Aqui chegados, cumpre proferir a decisão.

*

VII. DECISÃO

Assim, à luz dos fundamentos expostos, julga-se, por unanimidade, parcialmente procedente o presente procedimento cautelar, suspendendo-se os efeitos do Acórdão de 25/06/2024, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do processo disciplinar n.º 93-23/24, na parte em que aplica à Requerente a sanção disciplinar de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada, indeferindo-se a pretensão cautelar da Requerente quanto à sanção de multa.

A decisão referente à fixação e repartição das custas respeitantes ao presente procedimento cautelar será tomada aquando da prolação do acórdão arbitral sobre a acção principal.

Notifique-se.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo obtido concordância integral e sem reservas dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos e do Senhor Dr. Sérgio Castanheira.

Lisboa, 23 de julho de 2024

O Presidente do Colégio Arbitral
(com a concordância dos demais Árbitros),



(Pedro Garcia Correia)